



CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA Inquérito Civil n. 06.2018.00000117-0

Ementa: Termo de Ajustamento de Conduta busca regularizar as contratações de servidores temporários no **MUNICÍPIO DE XANXERÊ**, tendo em vista a constatação de contratações irregulares.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2022/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e O MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, OSCAR MARTARELLO, acompanhado do Procurador-Geral do Município, FERNANDO DAL ZOT, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;





CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade." (§ 2º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 - grifo nosso).

CONSIDERANDO, também, que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu como diretriz de avaliação da resolutividade dos membros do Ministério Público a adoção de posturas que tragam ganhos de efetividade na atuação Institucional, priorizando a utilização de mecanismos de extrajudiciais de resolução consensual de conflitos e controvérsias, especialmente a negociação e as convenções processuais (vide Recomendação n. 02/2018);

CONSIDERANDO que o mencionado Órgão de controle definiu que "entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações." (§ 1º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 – grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são



para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional":

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, estabelece, em seu inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando, nos incisos IX e XXI, a possibilidade de contratação de servidores temporários e terceirizados para casos específicos e extraordinários;

CONSIDERANDO, por derradeiro, o que restou apurado no INQUÉRITO CIVIL nº 06.2018.00000117-0 cujos documentos e informações coligidas demonstram irregularidades na contração de servidores temporários no Município de Xanxerê/SC;

CONSIDERANDO o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 97 da Lei Complementar Estadual 738/2019, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO a existência da Lei Ordinária nº 3.402 de 2011, do Município de Xanxerê, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que, ao menos, desde 2017 o Município de Xanxerê vem fazendo contratações sob o pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que, em verdade, está sendo feita de forma ilegal;

CONSIDERANDO que, <u>em que pese esteja em andamento</u> concurso público no Município de Xanxerê, tal procedimento, não significa, por <u>si só, a cessação da conduta irregular, sendo oportuna a assinatura deste</u> <u>Termo de Compromisso, a fim de coibir a continuação ou novas contratações</u> temporárias irregulares por parte do ente público municipal;





RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), art. 93 da Lei Complementar Estadual 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça — CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto solucionar os casos de contratação irregular de servidores públicos em caráter temporário, uma vez que o Município de Xanxerê utiliza-se desse recurso, reiteradamente e fora dos casos permitidos, evidenciando problemas na gestão pública, fato que se repete anualmente. Entende-se ilegal qualquer admissão que, sob a justificativa da "contratação temporária", não preencha os requisitos obrigatórios da excepcionalidade e por tempo determinado.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

<u>Capítulo I</u> DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a providenciar o desligamento de todas as pessoas contratadas sem concurso público, que não preencham os requisitos de excepcionalidade e cujas contratações ultrapassem os prazos estabelecidos no artigo 3º da Lei Ordinária n. 3.402 de 2011, do Município de Xanxerê, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de homologação do concurso público em andamento (Edital n. 26/2021), ressalvados os casos de contratação para ocupação de cargos cujos servidores estejam afastados em decorrência de alguma licença e os cargos comissionados,





declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO se compromete a absterse de, por qualquer forma, proceder a nomeação ou admissão de pessoas, para o exercício de cargo ou emprego previsto no quadro permanente da Administração Pública Municipal – Poder Executivo e Legislativo, sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II, da CF), bem como quando haja necessidade de nomeação ou contratação para instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, caso em que a municipalidade compromissária deverá efetuar a indispensável justificativa desta situação no respectivo decreto, e o caráter temporário da admissão, que deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, observada a devida publicidade, e respeitados, em qualquer caso, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que não poderão exceder os prazos previstos no artigo 3º da Lei Ordinária n. 3.402 de 2011, do Município de Xanxerê e deverão ser efetuadas somente em número necessário ao funcionamento do serviço no referido período, conforme justificativa;

<u>Capítulo III</u> DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a comprovar, perante a Promotoria de Justiça, o cumprimento da obrigação firmada na cláusula segunda, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 5ª - Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa, cujo valor será revertido integralmente ao Fundo para a Reconstituição de



Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, bem como de execução específica das obrigações assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo **descumprimento** das **cláusulas 2ª e 3ª** do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo atraso do prazo estipulado na cláusula 2ª, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final);

Parágrafo Único - A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 6ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 7ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 7 (sete) laudas, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 22 de março de 2022.

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE XANXERÊ

Compromissário

FERNANDO DAL ZOT
Procurador-Geral do Município de Xanxerê

NATALIA LUCION
Assistente de Promotoria
Testemunha

CAMILA ALVES CANUTO
Assistente de Promotoria
Testemunha